ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0610005/2020-PMC-

PARECER JURÍDICO Nº 2020-1029004

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", para eventual aquisição de testes rápidos para COVID-19, sob o regime de registro de preços, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso transferido de fundo a fundo**,** para enfrentamento da pandemia do Covid-19, no município de Capanema, na forma eletrônica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

a) Solicitação de despesa e aquisição dos produtos;

b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;

c) Cotação de Preço

e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos produtos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a analise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades dos produtos pela Secretaria Municipal de Saúde em suas ações de enfrentamento ao COVID-19.

Consta do Termo de Referência justificativa técnica para a aquisição e sua utilização em ações da saúde, como medida de enfrentamento a pandemia pelo Covid-19, de forma estimada,

parcelada, e com prazo de vigência da contratação para 06(seis) meses e com ata de registro de preços para 12(doze) meses.

Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para o kit de exame, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em especial no Estado do Pará, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações, além do art. 4ºE, inciso VI da Lei nº 13.979/2020.

A modalidade escolhida para aquisição dos produtos é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo que a forma eletrônica considerou a origem do recurso financeiro e a necessidade de manutenção do distanciamento social dificultado na forma presencial, sendo observado assim, o que estabelece o art. 1º, §3º do Decreto Federal nº 10.024, além da Instrução Normativa nº 03/2020-TCM e suas alterações posteriores.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, bem como, o que estabelece a Lei nº 13.979/2020, quanto as aquisições públicas em período de pandemia pelo vírus Covid-19.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos, inclusive a ata de registro e a minuta do contrato, trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, inclusive a necessidade de registro do produto na ANVISA, de acordo com suas especificações.

No município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do Portal de Compras Públicas, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Além disso, a escolha da forma eletrônica deu-se pela origem do recurso financeiro, sendo observado assim, o que estabelece o art. 1º, §3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, como, a forma eletrônica se apresenta mais viável para mantermos o distanciamento social, como medida de enfrentamento a pandemia pelo vírus COVID-19.

Consta também do Edital a minuta do contrato, e o termo de referência com a justificativa da aquisição para enfrentamento da pandemia do COVID-19, de acordo com a demanda estimada, além de requisitos específicos para aquisição do material.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

> *Art. 38 (...)*
>
> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, inclusive com a possibilidade de alterações e prorrogações, de acordo com a Lei nº 13.979/2020.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 13.979/2020 e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 4(quatro) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 29 de outubro de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

IRLENE PINHEIRO CORREA

Dados: 2020.10.29 17:14:29 -03'00'